PROCESSO: TC – 000433/2015

ORIGEM: Fundo de Incentivo a Arrecadação

ASSUNTO: 76 – Embargos de Declaração

INTERESSADO: Leo Perez Kraft

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 422/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3314

EMENTA: Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos Embargos Declaratórios, apenas mantendo-se os demais termos da referida Cautelar.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo Carvalho, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 24.08.2017, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos Embargos Declaratórios, sob a responsabilidade do Sr. Leo Perez Kraft, com endereço para correspondência na Praça Olímpio Campos, n° 14, Centro – Aracaju/SE, CEP: 49010-040, apenas para esclarecer que o valor do teto, na esfera do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 37, XI da Constituição Federal, é o subsídio do Governador do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que, à época da expedição da Medida Cautelar

Arquivo assinado digitalmente por JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, CLOVIS ANJOS BARBOSA DE MELO em 30/04/2018 14:27:58
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:41:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:30

era de R$ 30.471,11 (trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), mantendo-se os demais termos da referida Cautelar, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 26 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:27:58
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:41:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:30

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Estado de Sergipe, através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão TC nº 18.790 – Pleno, exarada nos autos do Processo TC 000636/2014, através da qual, em sede de medida cautelar, esta Corte determinou a suspensão do pagamento da Retribuição Variável proveniente do FINATE dos servidores da Secretaria da Fazenda, ativos e inativos, que, com o pagamento dessa gratificação, extrapolam o teto remuneratório de R$ 26.589,68 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), até decisão final.

Defende o embargante que o valor apontado pelo Tribunal de Contas como teto remuneratório do Poder Executivo Sergipano não corresponde ao subsídio do Governador do Estado, que era, à época, R$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), estabelecido pela Lei Estadual nº 5.844/2006 e que servia de parâmetro.

Sustenta, ainda, que esta Corte se omitiu ao não elencar na decisão combatida as parcelas pecuniárias que deveriam ser excluídas do cômputo para fins de verificação daquele limite.

Ademais, requer o recebimento e o acolhimento dos presentes Embargos, a fim de explicitar que o teto remuneratório a ser observado quando do cumprimento da cautelar correspondia a R$ 30.471,11 (trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), e não a R$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), como equivocadamente constante na decisão, bem como esclarecer quais verbas estão sujeitas ao teto remuneratório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:27:58
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:41:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:30

Os Embargos obtiveram manifestação da Coordenadoria Jurídica pela admissibilidade, sendo acolhido pela Presidência desta Casa, conforme Parecer às fls. 10/12 e Despacho à fl. 17.

Em Parecer nº 100/2015 (fls. 31/33), a 6ª CCI, inicialmente, ratificou o valor do subsídio de Desembargador do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, o qual serve de parâmetro para limitar os demais subsídios, baseando-se na Lei Estadual nº 7.618/2013 que estabelece o teto remuneratório para o exercício de 2015.

Em relação às verbas excluídas do cômputo da remuneração, esclareceu que na Manifestação Técnica nº 127/2014 (fl. 56), do processo originário, estão especificadas como excluídas as rubricas denominadas gratificações transitórias, quais sejam: gratificação natalina, adicional de férias, diferenças de salários e/ou gratificações de meses anteriores. Porém, não foram excluídos o Abono de Permanência, haja vista determinação do art. 5º da Resolução nº 14 do CNJ, incluído pela EC nº 41/2003 à Constituição Federal, artigo 40, representado no espelho de pagamento sob a rubrica "Abono Perm. Emenda Const. 41/03", bem como o Adicional de Participação em Comissão de Trabalho, representado no espelho de pagamento sob as rubricas "Adicional UFP/SE" e "Adic. Part. Com Trabalho".

Submetidas as razões à análise da Coordenadoria Jurídica, esta, após suficientemente fundamentar seu posicionamento, opinou pelo **provimento parcial** aos aclaratórios em testilha, a fim de apontar como teto remuneratório do Executivo Estadual o montante de R$ 30.471,11 (trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), valor do subsídio do Governador do Estado

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:27:58
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:41:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:30

de Sergipe, consoante o art. 1º da Resolução 01/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe c/c o art. 1º da Lei Estadual nº 5.844/2006.

O Ministério Público Especial, instado a se manifestar (Parecer 422/2017- fl. 53), suscitou, inicialmente, o saneamento de questão que entendeu relevante - a ausência de Juízo de Admissibilidade pela Presidência do Tribunal. No mérito, acompanhou as conclusões da Coordenadoria Jurídica pela boa qualidade que ostentam.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:27:58
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:41:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:30

VOTO DA RELATORA

De introito, observo que os requisitos de Admissibilidade já haviam sido analisados pela Coordenadoria Jurídica (Parecer nº 080/2015, fls. 10/12) e ratificados pela Presidência deste Tribunal (fl. 17). Destarte, desnecessário atender ao que fora suscitado inicialmente pelo *Parquet;* entendo que os Embargos Declaratórios devam ser conhecidos por esta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, observo que o cerne da questão é explicitar o valor do teto remuneratório a ser observado quando do cumprimento da cautelar, uma vez que a decisão limitou-se a suspender o pagamento da Retribuição variável (VER) proveniente do FINATE, dos servidores da Secretaria da Fazenda, ativos e inativos, que, com o pagamento dessa gratificação, extrapolasse esse teto.

Ocorre que, o valor exposto na Decisão embargada foi baseado no valor do subsídio do Governador do Estado à época da Representação e da análise dos fatos pela Unidade Técnica, ou seja, 2013.

Assim, temos que reconhecer o erro material na Decisão, uma vez que não foi observado o valor do teto em 2015, data da expedição da medida cautelar, que correspondia à R$ 30.471,11 (trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), conforme Lei Estadual 5.88/2006 c/c Resolução nº 01/2015 do Tribunal de Justiça de Sergipe.

Destarte, entendo que os Embargos merecem ser providos para esclarecer que o valor do teto na esfera do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 37, XI, da Constituição Federal, é o do subsídio do Governador do Estado,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:27:58
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:41:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:30

isto é, 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

> Art. 37 (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,** aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e **nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo,** o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, **limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,** no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Quanto à suposta omissão por não elencar, na decisão combatida, as parcelas pecuniárias que deveriam ser excluídas do cômputo para fins de verificação daquele limite, entendo não assistir razão o embargante, vez que é a Constituição Federal que atribui à Lei, e não ao Tribunal de Contas, a competência para indicar as verbas que possuem natureza indenizatória e que não deverão ser consideradas para efeito dos limites remuneratórios.

Isto posto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos Embargos Declaratórios, apenas para esclarecer que o valor do teto, na esfera do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 37, XI da

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:27:58
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:41:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:30

Constituição Federal, é o subsídio do Governador do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que, à época da expedição da Medida Cautelar era de R$ 30.471,11 (trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), mantendo-se os demais termos da referida Cautelar.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:27:58
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:41:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:41:30